



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Processo: 0155969-02.2019.8.06.0001 - Apelação Criminal
Apelantes: Francisco Emerson Bezerra de Lima e Juliana Pereira Lopes.
Apelado: Ministério Público do Estado do Ceará. Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INCISO II, DO CPC. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 280. ILICITUDE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA ESPECÍFICA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO À RÉ. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS QUANTO AO RÉU. TESTEMUNHO POLICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. APREENSÃO DE DROGA. MERCANCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PLEITO A SER FORMULADO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

1. Caso em Exame. Trata-se de Juízo de Retratação do Acórdão de fls. 476/489, no âmbito da 2ª Câmara Criminal, redistribuídos os autos, objeto de Recurso Extraordinário às fls. 499/511, no qual, por determinação do Supremo Tribunal Federal (fls. 551/552) retornou a este órgão julgador, no sentido de observar a sistemática da repercussão geral no Tema nº 280.
2. Questão em discussão. I. Avaliar se o Acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Tema nº 280 do Supremo Tribunal Federal.
3. Razões de decidir. II. A Sentença condenatória vislumbrou a existência de justa causa para o ingresso policial no domicílio do agente, cuja busca domiciliar resultou na apreensão de droga. Por sua vez, o Acórdão recorrido



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

considerou a ausência de fundadas razões a ensejar na atuação policial, de modo que a prova obtida com a incursão policial se tornou inválida, absolvidos os réus.

III. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícita a realização de busca domiciliar sem ordem judicial desde que presente justa causa da ocorrência de crime em flagrante delito no interior do imóvel, mesmo que justificadas posteriormente.

IV. Na situação dos autos, vê-se que houve justa causa para o ingresso policial no local, independente de autorização, como: denúncia anônima específica, além da forma abrupta que a dupla entrou no imóvel quando avistou a viatura policial, em região conhecida pela prática de tráfico de drogas, não sendo necessária a realização de campana, por exemplo.

V. A prova oral obtida nos autos, traz o testemunho policial que, de forma uníssona informa sobre a existência de denúncia prévia, tendo um dos policiais citado que *“já tinha recebido a denúncia de pessoas que o acusado estaria traficando”*, tratando-se de fato pretérito ao dia do ocorrido. Ademais, os agentes públicos consignaram que, ao perceber a aproximação policial, o acusado correu para dentro da residência e ali teria se desfeito de parte do material ilícito, sendo outra parte encontrada durante busca domiciliar.

VI. As circunstâncias dos autos se compatibilizam com a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cuja análise se deu de acordo com a tese firmada, devendo a mesma ser aplicada ao caso, no sentido de considerar válido o ingresso policial na residência do réu, independente de autorização, haja vista as fundadas razões para entrada do local, cuja busca domiciliar resultou na apreensão de material entorpecente, restabelecida a Sentença condenatória.

VII. Assim, absolve-se a ré Juliana Pereira Lopes da prática do delito de tráfico de drogas. Por sua vez, as provas dos autos apontam a materialidade



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

delitiva, conforme Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 07) que informa a apreensão de 45 gramas de cocaína e a prova oral que indica a existência de denúncia específica apontando o réu como traficante de drogas, sendo o material entorpecente encontrado na sua residência, compatibilizando-se com a conduta do art. 33 da Lei nº 11.343/06, inexistindo razão para acolher o pleito desclassificatório, ainda que se reconheça sua condição de usuário.

VIII. Acerca da dosimetria pena, observa-se que a Sentença condenatória realizou a análise de cada uma das fases, resultando o *quantum* em 01 ano e 09 meses de reclusão e 187 dias-multa, reprimenda a ser mantida, ausente qualquer reparo a ser realizado. Inclusive, sobre a pena acessória, visto que proporcional à pena corporal.

IX. A gratuidade judiciária é matéria relacionada ao juízo da execução.

4. Dispositivo. Juízo positivo de retratação para adequar o Acórdão de fls. 476/489 ao Tema nº 280 do STF, sendo o apelo de Juliana Pereira Lopes conhecido e provido e o apelo de Francisco Emerson Bezerra de Lima conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, inciso II, do CPC, para alterar o Acórdão de fls. 476/489, adequando-se à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, conhecido e provido o apelo de Juliana Pereira Lopes e conhecido parcialmente e improvido o apelo de Francisco Emerson Bezerra de Lima, nos termos do Voto da Relatora.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA
Desembargadora Relatora



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

RELATÓRIO

Trata-se de Juízo de Retratação do Acórdão de fls. 476/489, sob Relatoria da Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, no âmbito da 2ª Câmara Criminal, redistribuídos os autos, objeto de Recurso Extraordinário às fls. 499/511, no qual, por determinação do Supremo Tribunal Federal (fls. 551/552) retornou a este órgão julgador, no sentido de observar a sistemática da repercussão geral no Tema nº 280.

Foi interposto Recurso de Apelação Criminal interposto por Francisco Emerson Bezerra de Lima em face de Sentença da lavra do Juiz de Direito da 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, que o condenou pela prática do crime de tráfico de drogas, assim como a corre Juliana Pereira Lopes.

A 2ª Câmara Criminal desta Corte, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo interposto, reconhecendo a nulidade do flagrante e, conseqüentemente, as provas obtidas a partir da ação policial e absolveu os réus.

No Recurso Extraordinário, o Ministério Público do Estado do Ceará considerou que houve violação ao Tema nº 280 do STF.

Na Decisão de fls. 521/524, o Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça não admitiu o recurso, o qual ascendera ao STF através de Agravo em REEXT (fls. 531/539).

É o Relatório no essencial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

VOTO

De início, importa recordar que o art. 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que *“(...) o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”*.

Desse modo, passa-se ao reexame do Acórdão recorrido, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal para o caso, nos termos do julgamento do RE nº 603.616/RO (Tema nº 280).

A este respeito, destaca-se que o STF fixou a seguinte tese: *“entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”*.

Pois bem. Em análise detida dos autos, observa-se que os réus foram submetidos a julgamento, perante 4ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza, e condenados pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, sendo-lhes aplicada a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão e 187 dias-multa.

A Sentença condenatória foi objeto de Recursos de Apelação Criminal, sob Relatoria da Desembargadora Vanja Fontenele Pontes, no âmbito da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, que, conforme Acórdão de fls. 476/489, foi dado provimento ao apelo de Francisco Emerson Bezerra de Lima, cujos efeitos se estenderam à corrê, no sentido de anular as provas obtidas a partir da incursão policial no domicílio do agente.

Especificamente, quanto a preliminar de busca domiciliar, o MM. Juiz a afastou considerando que havia fundadas razões para atuação policial, veja-se:

“(...) Isso porque as provas sinalizam que os policiais militares receberam informações anônimas de populares de que um casal, EMERSON e sua companheira JULIANA, estavam comercializando



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

drogas na Comunidade Barracal, tendo diligenciado para encontrar o referido casal, avistando os dois chegando de motocicleta em casa, sendo que EMERSON, que vinha na garupa, ao perceber a composição policial, correu para dentro do imóvel, enquanto JULIANA tentou fechar o portão, só que a equipe policial conseguiu a impedir, tendo realizado a abordagem.

Informada da denúncia, a acusada autorizou a entrada dos policiais no imóvel, que, ao ingressarem, logo surpreenderam o delatado EMERSON saindo do banheiro, com as mãos molhadas e com forte odor de urina, tendo os agentes verificado que o sanitário estava com sinais de entupimento, como se ele tivesse dispensado alguma coisa pela descarga do sanitário.

Os policiais resolveram, então, realizar buscas no imóvel, encontrando as drogas apreendidas embaixo de um ventilador, divididas em alguns papелotes e uma porção maior, tendo sido encontrado dinheiro com a acriminada JULIANA.

Indagado ainda no local, o acusado EMERSON confessou para os policiais que vinha trazendo consigo cocaína fracionada em pinos e correu para dispensar no sanitário do banheiro da casa, droga esta que os agentes não conseguiram recuperar.

Os policiais informaram, ainda, que o imóvel fica situado em região conhecida pelo intenso tráfico de drogas, que reforça a existência de justa causa para a ação policial.

As declarações dos agentes de segurança são uniformes, sem contradições relevantes, e absolutamente factíveis, não existindo elementos de prova que afastem a credibilidade de suas palavras.

Assim, é imperioso reconhecer que, primeiro, a busca foi autorizada pela própria acusada JULIANA.

Ademais, mesmo que não tivesse sido permitida a entrada, existia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

robusta justa causa para a busca domiciliar impugnada pela defesa dos acusados, eis que os policiais tinham informações detalhadas do casal e da casa e, ao chegar no endereço, avistaram eles chegando e o acusado EMERSON correndo para o interior do imóvel, a demonstrar justa causa para a busca domiciliar.

Em conclusão, o ingresso na residência e a busca domiciliar, ainda que tivessem ocorridos sem autorização do acusado, se deram em decorrência da presença de justo motivo para tanto, ou seja, de fundada suspeita da prática de delito de tráfico de drogas.

Em resumo, este contexto relatado acima e a sequência dos fatos são indicativos da prática de conduta ilícita e demonstra fundado motivo autorizador da busca domiciliar, com a entrada dos policiais no imóvel, sem prévio consentimento do delatado.

Em resumo, este contexto relatado acima e a sequência dos fatos são indicativos da prática de conduta ilícita e demonstra fundados motivos autorizadores da revista pessoal e da busca domiciliar, com a entrada dos policiais no imóvel, ainda que sem prévio consentimento do delatado, ainda mais considerando que, na época desta ocorrência, a novel jurisprudência dos Tribunais superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, não exigia as cautelas que hoje se exige para a busca domiciliar, razão pela qual não deve ser imposta retroativamente para esta hipótese. A este respeito, a jurisprudência dominante da Superior Corte “é no sentido de que 'a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza à parte litigante pleitear a sua aplicação retroativa, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica' (AgRg no AgRg no HC n. 667.949/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022)” (AgRg no HC n. 814.053/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 29/06/2023; neste sentido, também:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

AgRg no REsp 2041858, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 27/02/2023).

Aliás, em recentíssimas decisões, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que empreender fuga, para se refugiar no interior de sua residência, ao avistar composição policial, caracteriza, sim, hipótese de fundada suspeita autorizadora do ingresso forçado, ou seja, independente da expedição de mandado de busca e do horário dos policiais no imóvel para captura da pessoa e busca domiciliar no imóvel (RE 1447090-AgR, Relator Ministro FLÁVIO DINO, DJe 28/05/2024; HC 216677-AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, DJe de 13/12/2023; RE 1466339-AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 09/01/2024; RE 1447032-AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 11/10/2023).

(...)

Ademais, a meu ver, o fato de as notícias recebidas pela equipe policial que realizou a prisão dos delatados serem de origem anônima, não invalida as informações e nem infirma a justa motivação para a busca domiciliar forçada.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de inadmitir a denúncia anônima como justa causa para o ingresso residencial de policiais para a realização de buscas.

Entretanto, este juízo obtempera o rigor de tal posicionamento, uma vez que, na atualidade, com a atuação de facções criminosas, a grande maioria ou quase a totalidade de traficantes são ligados a referidos grupos criminosos e pessoas tidas, pelo senso comum, como pessoas perigosas, de sorte que exigir do colaborador sair do anonimato é deveras desumano e irracional, na medida em que revelar sua identidade certamente coloca em risco sua própria vida, cuja



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

preservação o Estado é incapaz de assegurar, se se exigir que todos os colaboradores, nestas mesmas condições de denúncias anônimas, se identifiquem.

De qualquer forma, o magistério jurisprudencial da Corte Superior deve ser entendido no sentido de que é vedada a realização de busca domiciliar fundada exclusivamente em informação anônima, devendo esta ser certificada, ainda que minimamente, por diligências confirmatórias prévias pelos agentes estatais. Vale dizer, cabe aos policiais, recebida notícia de colaborador anônimo, verificar previamente a veracidade da informação, para após realizar a diligência. Contudo, a deflagração de prévia investigação a partir de notícia anônima não invalida a posterior busca domiciliar.

É esta, justamente, a hipótese dos autos, uma vez que os policiais relataram que, recebidas as informações de origem anônima, com a identificação exata do imóvel e da identificação dos acriminados, situado em região conhecida pelo intenso fluxo de tráfico de drogas, ao chegarem no local, avistaram o acusado correndo para dentro da residência, cenário e sequência de atos estes que configuram elementos concretos e seguros da certificação da informação anônima e evidenciam a presença de justa causa para o ingresso forçado no referido imóvel.

Assim, existindo como existe neste caso concreto certificação mínima neste caso, certificação para além de mínima das informações repassadas por colaborador anônimo, é de se reconhecer a validade da busca domiciliar realizada”. (fls. 344/346).

Por sua vez, no Voto recorrido a preliminar foi acolhida, conforme se extrai do trecho colacionado a seguir:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

“(…) Após minucioso exame do conjunto probatório, concluo que a pretensão recursal merece ser acolhida.

Em que pese os argumentos sustentados pelo *Parquet*, em contrarrazões, e os aduzidos pela d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação, entendo que a preliminar merece ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

Na delegacia, da narrativa apresentada pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, verifica-se que, após receberem denúncia anônima, dando conta de que um casal, ele de nome Emerson e sua companheira de nome Juliana estariam praticando o tráfico de drogas na comunidade Barracal, se dirigiram ao local e quando lá chegaram, coincidentemente, presenciaram o momento em que os dois chegavam em casa, em uma motocicleta. Afirmaram que, ao avistar, a polícia Emerson “entrou correndo no imóvel”, enquanto Juliana permaneceu ali, tentando fechar o portão. Declararam que se aproximaram e pediram à Juliana *‘para que abrisse o portão no que a mesma atendeu e autorizou a entrada no local’*, onde foram apreendidos 45 g de cocaína, dentro de um ventilador.

Em juízo, dois dos três policiais militares que participaram da operação, afirmaram que a denúncia se reportava apenas ao acusado Emerson, nada mencionado sobre Juliana.

Quanto à autorização para a entrada na residência, a dinâmica foi mais ou menos a mesma da relatada por eles na delegacia. Ou seja, após a denúncia anônima, se dirigiram ao local indicado, chegando, por acaso, no exato momento em que Emerson e Juliana chegavam no imóvel, em uma motocicleta. Segundo os policiais, ao notar a presença da viatura, Emerson correu para dentro da residência, enquanto Juliana permaneceu, tentando fechar o portão.

Diante disso, os policiais afirmaram ter se aproximado e solicitado a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Juliana que abrisse o portão, pedido que foi prontamente atendido por ela, autorizando a entrada da equipe no imóvel. Durante a busca realizada no interior da casa, foram localizados 45 gramas de cocaína, escondidos dentro de um ventilador.

Extraí-se, assim, das narrativas dos milicianos que, quando eles chegaram na residência, a acusada Juliana, mesmo tentando fechar o portão, franqueou a entrada deles no local.

Em contrapartida, a ré fez uso de seu direito constitucional ao silêncio, em juízo, enquanto o acusado afirmou que os militares que já o haviam abordado em outras oportunidades. Assegurou que os policiais arrombaram o portão de sua casa, aduzindo Emerson que sua prisão se deu em um imóvel localizado no bairro Itaperi, e não, como relatam os agentes públicos, no ‘Barracal’, onde mora seu pai.

Não se olvida que os depoimentos dos agentes revestem-se de especial valor probatório.

É igualmente reconhecido que os policiais militares, em razão de sua atuação constante no patrulhamento ostensivo, acabam por desenvolver uma sensibilidade prática e uma intuição apurada para perceber situações suspeitas que possam indicar a ocorrência de crimes, sendo essa aptidão indispensável ao bom exercício de suas atribuições.

Entretanto, especificamente em relação à entrada dos agentes na residência do suspeito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que ‘o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador’, bem como o de demonstrar as ‘fundadas suspeitas’ a justificar o ingresso no domicílio sem mandado judicial.

(...)

No caso vertente, todavia, verifico a violação ao artigo 157 do Código



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

de Processo Penal, pois o ingresso forçado na residência, onde as drogas foram apreendidas, não se sustentou em justificativas robustas, conforme se depreende dos autos. A ação policial foi baseada apenas em denúncia anônima e no comportamento suspeito do acusado, que entrou rapidamente no imóvel durante a abordagem policial. Contudo, tais elementos, sozinhos, não são suficientes para dispensar a necessidade de uma investigação prévia ou a obtenção de um mandado judicial.

Lado outro, a narrativa dos fatos apresentada pelos militares não se revela convincente, exige-se até um certo esforço para dar crédito a ela. Isso porque não foram fornecidas informações adicionais, mais detalhadas, acerca dos fatos reportados na denúncia anônima, como características físicas do casal que estaria traficando, considerando que os agentes públicos, segundo eles próprios, sequer conheciam os denunciados, como também endereço exato onde os suspeitos residiam, aludindo-se somente a local denominado ‘Barracal’ de forma que permanece a dúvida até mesmo de como os acusados foram localizados e onde eles foram presos, já que sequer declinado nos autos o endereço preciso do imóvel onde as drogas foram apreendidas. Para além disso, não é crível a alegação constante da denúncia de que a acusada Juliana, espontaneamente, tenha franqueado a entrada dos agentes estatais, quando tentava fechar o portão, considerando que as provas dão conta de que ela sequer residia no local, o que revela que a versão emprestada pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante é inverossímil e que, assim, não merece juízo positivo de valoração.

Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Logo, a dúvida sobre o consentimento voluntário do morador quanto à autorização de entrada na residência, bem como em relação às ‘fundadas suspeitas’ se resolve em favor do réu.

Reconhecida a nulidade da apreensão das drogas, não havendo outras provas hábeis a embasar a condenação, outra solução não há senão a absolvição do réu diante da insuficiência do acervo probatório.

Encontrando-se à corré Juliana Pereira Lopes no mesmo contexto fático, nos termos do art. 580, do CPP, estendo a ela os efeitos da decisão, julgando, por consequência, prejudicada a análise do mérito de seu recurso”. (fls. 485/489).

Analisada a dinâmica dos fatos, tem-se que policiais militares receberam denúncia sobre a prática de tráfico de drogas, sendo citado o nome do réu Francisco Emerson como autor da ação criminosa e, ainda, que a dupla estaria transitando de motocicleta, fato confirmado durante o patrulhamento. Assim, tendo a composição policial avistado os dois, foi em sua direção, ocasião em que o veículo parou na frente da residência para onde o acusado entrou rapidamente, segundo o relato dos três policiais responsáveis pela ocorrência.

Com isso, os policiais desceram da viatura e se aproximaram do portão do imóvel, o qual a corré tentava fechar, oportunidade em que foi pedida autorização para entrada.

A este respeito, a Sentença traz que houve permissão para ingresso na casa e, ainda que não houvesse, existiam fundadas razões para entrada dos policiais militares no local.

A conclusão advinda do decreto condenatório encontra amparo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do citado Tema nº 280. Apenas para ilustrar, tem-se:

“(…) A jurisprudência do STF, firmada no RE 603.616/RO (Tema 280), admite a licitude de busca domiciliar sem mandado em caso de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

flagrante delito, inclusive em período noturno, desde que fundada em razões objetivas, justificadas posteriormente em juízo. A Corte entende que, embora o flagrante autorize o ingresso forçado, é indispensável o controle judicial posterior, para evitar arbitrariedades e assegurar a inviolabilidade do domicílio. A busca pessoal, igualmente, deve estar amparada em indícios objetivos e não pode se basear em discriminações subjetivas como aparência física, raça, orientação sexual ou convicção íntima dos agentes, conforme fixado no HC 208.240. No caso concreto, a diligência policial foi precedida de denúncia anônima específica, apontando local e suspeitos, seguida de tentativa de fuga dos indivíduos ao avistarem a polícia, elementos que, em conjunto, configuram fundadas razões para ingresso no imóvel. Não há nos autos qualquer indício de motivação discriminatória ou perseguição pessoal por parte dos agentes, nem de atuação baseada exclusivamente em “atitude suspeita”. A tentativa de fuga caracteriza circunstância exigente, que autoriza o ingresso imediato no domicílio para evitar frustração da ação policial, conforme reconhecido na doutrina e na jurisprudência da Suprema Corte”. (STF, RE nº 1547718, Rel. Min. André Mendonça, Julgado em: 19/08/2025).

Portanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícita a realização de busca domiciliar sem ordem judicial desde que presente justa causa da ocorrência de crime em flagrante delito no interior do imóvel, mesmo que justificadas posteriormente.

Na situação dos autos, vê-se que houve justa causa para o ingresso policial no local, independente de autorização, como: denúncia anônima específica, além da forma abrupta que a dupla entrou no imóvel quando avistou a viatura policial, em região conhecida pela prática de tráfico de drogas, não sendo necessária a realização de campana, por exemplo.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

A prova oral obtida nos autos, traz o testemunho policial que, de forma uníssona informa sobre a existência de denúncia prévia, tendo um dos policiais citado que *“já tinha recebido a denúncia de pessoas que o acusado estaria traficando”*, tratando-se de fato pretérito ao dia do ocorrido. Ademais, os agentes públicos consignaram que, ao perceber a aproximação policial, o acusado correu para dentro da residência e ali teria se desfeito de parte do material ilícito, sendo outra parte encontrada durante busca domiciliar.

Dos relatos por eles apresentados, extrai-se o seguinte teor:

“(...) Já tinha recebido a denúncia de pessoas que o acusado estaria traficando, no dia da prisão, ele vinha chegando de moto foi feita uma tentativa de abordagem, onde ele mora numa casa de andar, correu, subiu as escadas, a mulher que estou com ele tentou fechar o portão, não teve êxito; a gente falou com a mesma, ela deu permissão para entrar na casa, quando chegou lá em cima, ele vinha saindo do banheiro, fez busca na casa, dentro de um compartimento oco no ventilador foi encontrada uma quantidade de droga; foi indagado ao mesmo sobre a droga, ele disse que era usuário, foi encontrado dinheiro com ele; ele disse que subiu às pressas por portar uma quantidade de droga e se desfez; só tinha informação sobre ele, dizia que ele traficava em um bairro chamado Barracal; não (ao ser indagado se o réu aparentava ter usado droga); a Juliana só disse ter dado carona a ele; a gente foi visualizando ele chegando na casa e o abordou; sim (ao ser indagado se a comunidade Barracal era conhecida pelo tráfico de drogas); tinha fração, tinha pinos de cocaína e uma quantidade maior”. (policial militar Djalma Sousa Vieira – mídia audiovisual).

“(...) Estava de serviço na viatura, a ocorrência foi na comunidade Barracal, Maraponga, no Mondubim, a denúncia era que o Emerson



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

traficava drogas; a gente fazendo o patrulhamento, avistou ele e essa senhora, quando ele avistou a viatura, ele correu para dentro de casa; ela estava tentando fechar o portão, a gente pediu para ela abrir e solicitou entrar, ela autorizou, a casa dele era em cima, quando a gente entrou na casa, ele estava saindo do banheiro e estava tipo dado a descarga, quando foi perguntado, ele disse que tinha se desfeito de umas drogas no sanitário, foi feita a busca no quarto, foi encontrada droga dentro do ventilador, um pouco de cocaína, na parte oca do ventilador; a denúncia era referente ao Emerson; a droga não estava dividida, estava num saco maior; ele disse que a droga era dele, ele era usuário e ia vender uma parte; (as informações diziam) que ele estava traficando; lembro que ele disse que dispensou uns pinos no sanitário, ele falou para o Tenente Walnir, ele estava com a mão molhada”. (policia! militar Edvaldo Firmino Dantas Filho – mídia audiovisual).

“(…) Estava fazendo o patrulhamento na comunidade Barracal quando foi informado por populares que o casal estava numa moto, vendendo drogas, deram a característica da moto, avistou e, rapidamente, ela (moto) foi em direção a uma casa, um duplex, parou, o rapaz estava na garupa, desceu e entrou de uma vez, ela estava tentando fechar o portão, conversei com ela, ela permitiu a entrada do local, o rapaz vinha saindo de um local com o odor forte de urina, ele confessou que tinha jogado algo no vaso sanitário, a gente não encontrou nada, essa droga foi encontrada no ventilador, ele confessou que era dele (na delegacia); ele disse que comprou em um lugar na Praia do Futuro, estava desempregado e ia vender; confessou (que tinha jogado algo no vaso sanitário); a gente já estava procurando, recebeu informação que o casal estava vendendo drogas nas proximidades, por coincidência, quando a gente ia passando, eles estavam; o vaso sanitário estava



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

como se tivesse entupido; ela foi fechar o portão, pensando que eu ia passar direto, mas eu já estava vendo eles; só o que tem é venda de droga (na comunidade Barracal)”. (policial militar Walnir Farias – mídia audiovisual).

Destaca-se a eficácia probatória do depoimento judicial prestado por agente público, observado o contraditório e a ampla defesa, bem como ausente qualquer demonstração de suspeita ou má-fé, o que poderia comprometer seu valor como elemento de convicção, o que não se constata *in casu*.

A respeito do tema, tem-se:

“(…) Os depoimentos prestados pelos policiais militares constituem meio idôneo de prova quando coerentes e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa”. (TJCE, AC nº 0248666-03.2023.8.06.0001, Rel. Desa. Maria Edna Martins, Julgado em: 16/06/2026).

“(…) Os depoimentos policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, são válidos e possuem valor probatório, conforme orientação jurisprudencial consolidada do STJ e dos Tribunais estaduais”. (TJCE, AC nº 0202243-15.2024.8.06.0303, Rel. Desa. Maria Ilna Lima de Castro, Julgado em: 06/08/2025).

“(…) A jurisprudência admite os depoimentos policiais como prova suficiente para a condenação quando prestados sob o crivo do contraditório e em consonância com demais elementos probatórios, como ocorreu no caso”. (TJCE, AC nº 0238115-61.2023.8.06.0001, Rel. Desa. Andrea Mendes Bezerra Delfino, Julgado em: 05/08/2025).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA**

Em sentido contrário ao testemunho policial, é a versão defensiva do acusado em Interrogatório judicial, no qual diz que teria pedido uma carona para Juliana e ao chegar em casa entrou para pegar o dinheiro que daria para pagar a gasolina e, ao voltar, foi informado que a Polícia estaria na entrada da sua residência, não deixando os agentes entrarem, sendo o portão arrombado pelos policiais, tendo a composição policial subido e ele permanecido do lado de fora, quando os policiais retornaram com a droga e, mais uma vez, o agrediram.

Acerca da droga, disse ter assumido sua propriedade em sede policial pois lhe foi prometido que a corré não seria presa, mas que a droga seria “plantada”. Ao ser questionado novamente sobre a entrada dos policiais no imóvel, informa que a abertura do portão foi forçada pelos agentes, não tendo ele ou a corré autorizado a entrada da composição na casa (mídia audiovisual).

Dessa forma, considerando que as circunstâncias dos autos se compatibilizam com a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cuja análise se deu de acordo com a tese firmada, devendo a mesma ser aplicada ao caso, no sentido de considerar válido o ingresso policial na residência do réu, independente de autorização, haja vista as fundadas razões para entrada do local, cuja busca domiciliar resultou na apreensão de material entorpecente, restabelecida a Sentença condenatória.

Outrossim, ao revisitar as provas reunidas no feito, não se considera a existência de acervo probatório suficiente a demonstrar que a corré Juliana Pereira Lopes exercia a traficância com o réu.

Em que pese um dos policiais militares informar que a denúncia indicava a venda de drogas pela dupla na motocicleta, o certo é que as informações apontavam Francisco Emerson como autor da prática criminosa.

O próprio réu ao ser ouvido informou que a corré apenas lhe deu uma carona e, ao que consta, ela não residia no imóvel em que foi encontrada parte da droga não sendo razoável admitir que as substâncias entorpecentes estariam na composses de ambos.

Assim, absolve-se a ré Juliana Pereira Lopes da prática do delito de tráfico de drogas. Por sua vez, as provas dos autos apontam a materialidade delitiva, conforme Auto



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADORA SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA

de Apreensão e Apresentação (fl. 07) que informa a apreensão de 45 gramas de cocaína e a prova oral que indica a existência de denúncia específica apontando o réu como traficante de drogas, sendo o material entorpecente encontrado na sua residência, compatibilizando-se com a conduta do art. 33 da Lei nº 11.343/06, inexistindo razão para acolher o pleito desclassificatório, ainda que se reconheça sua condição de usuário.

Acerca da dosimetria pena, observa-se que a Sentença condenatória realizou a análise de cada uma das fases, resultando o *quantum* em 01 ano e 09 meses de reclusão e 187 dias-multa, reprimenda a ser mantida, ausente qualquer reparo a ser realizado. Inclusive, sobre a pena acessória, visto que proporcional à pena corporal.

Em relação à gratuidade judiciária requerida, recorda-se que a matéria é relacionada ao juízo da execução, razão pela qual o pedido não será analisado em sede recursal.

Diante do exposto, exerço o **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, para reformar o Acórdão recorrido, no sentido de conhecer do recurso e **DAR PROVIMENTO** ao apelo de Juliana Pereira Lopes para absolvê-la da prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e conhecer parcialmente e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo de Francisco Emerson Bezerra de Lima, mantida a Sentença condenatória nos seus termos.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema.

Sílvia Soares de Sá Nóbrega
Desembargadora Relatora